



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501848-42.2022.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelado FIVE POINTS CONSULT E FACTORING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1501848-42.2022.8.26.0659

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

APELADA: FIVE POINTS CONSULT E FACTORING LTDA

COMARCA: VINHEDO

VOTO Nº 35137

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Taxa de fiscalização – Exercícios de 2019 e 2020 - Empresa que não exerce atividades no município desde 2007 – Municipalidade que não comprovou, mediante termo de vistoria ou qualquer outra medida administrativa, a prática de atos que tenham gerado o tributo - Ausência de fato gerador – Cobrança indevida – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO** (fls. 76/85) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 69/71 que acolheu o pedido da exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC, condenando-a ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 1.966,19 em dezembro de 2022).

Sustenta, em suma, que a cobrança é fundada na competência fiscalizatória do Poder Público em razão do poder de polícia por ele exercido, efetiva ou potencialmente, a teor do que estatui o art. 145, inciso II, da CF.

Alega que a mera existência de órgão de fiscalização posto a disposição do contribuinte é suficiente para que a cobrança seja constitucional.

Alega ainda que a renovação da taxa de licença de funcionamento é automática até que o órgão responsável seja informado do encerramento das atividades da empresa, sendo de responsabilidade do contribuinte a

atualização cadastral.

Aduz que a apelada deu causa ao processo por não ter cumprido sua obrigação tributária de atualizar os cadastros municipais informando a alteração de endereço sendo, por essa razão, incabível a condenação do município ao pagamento de verba honorária.

Requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.12.2022 para cobrança de débitos de taxa de fiscalização dos exercícios de 2019 e 2020.

Muito embora o STJ tenha decidido, reiteradamente, com entendimento já pacificado na Primeira Seção, que *“é prescindível a comprovação efetiva do exercício da fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação”* (REsp 969.015-SP), no caso concreto, diante da alegação da apelada de que não possui sede no município desde maio de 2007, cabia à Municipalidade demonstrar o efetivo exercício do poder de polícia, mediante termo de vistoria ou qualquer outra medida administrativa apta a apurar a prática do ato que tenha gerado os tributos, não havendo, entretanto, qualquer comprovação da fiscalização, para ensejar a exigência tributária.

O documento de fls. 43, demonstra que, em 2007, houve alteração do endereço da apelada para a cidade de São Paulo.

Por sua vez, a apelante apenas argumenta que não houve alteração do cadastro municipal, o que é insuficiente para tornar hígida a exação.

Nem mesmo eventual desatualização dos dados cadastrais da contribuinte serve de alicerce para justificar a exação, pois, em tal hipótese, quando muito cogitar-se-ia da imposição de multa por descumprimento de obrigação

acessória.

Portanto, não há o fato gerador dos tributos cobrados em face da apelada. As atividades da empresa já haviam sido encerradas na comarca em momento anterior ao pretense fato gerador.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - Exercícios de 2000 e de 2002 a 2006 - Exceção Prévia de Executividade acolhida - Lançamentos realizados sobre serviços que não foram prestados - Fato gerador inexistente - Obrigação acessória de informar a condição de inativa ao cadastro municipal cujo descumprimento não tem o condão de configurar o fato gerador, mas apenas poderia ensejar penalidade administrativa - Lançamento da obrigação principal nulo - Sentença mantida - Recurso desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0533093-29.2007.8.26.0590, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 14.12.2022).

“Apelação. Execução fiscal. Taxa de licença de funcionamento. Exercícios de 2014 e 2015. Extinção do feito, com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Acerto. Encerramento das atividades da executada no território do município em outubro de 2007. Inexistência de fato gerador da exação. Falta de exercício de efetivo poder de polícia. Extinção da cobrança. Recurso denegado”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação 1502386-96.2017.8.26.0659, Rel. Desembargador Geraldo Xavier, j. em 09.11.2021).

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE VALINHOS - Encerramento das atividades em época anterior à ocorrência dos fatos geradores - Inocorrência do fato gerador - Ausência de cancelamento na inscrição municipal configura descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do art. 113 do CTN, pode acarretar a imposição de multa, mas não a incidência do tributo - Precedentes - Anulação dos lançamentos das taxas dos exercícios de 2009 e 2010 - Sentença mantida. Recurso de apelação improvido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001186-75.2016.8.26.0650, Rel. Desembargador Mauricio Fiorito, j. em 14.07.2021).

Assim, repita-se, caberia à Municipalidade fazer prova de que a apelada se manteve em atividade, mas não há nada nos autos nesse sentido. Ainda que se pudesse falar em existência de inscrição municipal não há, nos autos, evidência da atividade da empresa. Ademais, o eventual descumprimento de obrigação acessória não torna a apelada devedora da obrigação principal se não ocorreu o fato gerador do tributo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Por fim, nada há a ser alterado quanto à verba honorária, aplicado o princípio da causalidade.

Fixo a verba honorária recursal devida ao patrono da apelada em mais 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 1.966,19 em dezembro de 2022), de acordo com o disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator